SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006509-22.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Mauro de Castro Requerido: Universo Online S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra diversos débitos lançados pelo réu em conta-poupança de que é titular por serviços que refutou ter em alguma oportunidade contratado.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu em decorrência disso.

Já o réu em contestação salientou que a ocorrência em apreço derivou de contratação eletrônica levada a cabo pelo autor e que se terceiros lançaram mão desse expediente figuraria então no episódio como vítima, a exemplo do autor.

O autor como visto expressamente negou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que o contrato foi celebrado eletronicamente, mas não forneceu detalhes específicos sobre os critérios utilizados para identificar a pessoa respectiva como sendo o autor.

Inexiste referência das medidas tomadas a esse propósito, especialmente para definir se os dados oferecidos (não se sabe quais, aliás) seriam suficientes para estabelecer a ideia de que se tratava realmente do autor.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie na medida em que não obrou com os cuidados que se lhe impunham.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro aos débitos lançados contra o autor, de modo que o réu haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Diante desse cenário, e à míngua de dados consistentes que atuassem em favor do réu, a devolução do valor debitado ao longo dos anos é de rigor, mas isso não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

O réu não foi diligente num primeiro momento, possibilitando que por largo espaço de tempo houvesse débitos em detrimento do autor, além de não ter posteriormente dispensado a este a atenção que se lhe exigia.

Isso porque tinha o dever de, ciente da reclamação do autor (cristalizada a fl. 145), apurar com cuidado o que havia acontecido para reparar o erro em que incorreu.

Não foi, porém, o que sucedeu, tanto que somente com o ajuizamento da presente a situação pode ser resolvida.

É notório que essa situação denota o desgaste de vulto a que foi exposto o autor por fato a que não deu causa, o que, especialmente à luz das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), é suficiente para a caracterização dos danos morais porque qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição sofreria da mesma maneira.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a determinação de fl. 183, item 1, bem como para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.645,91, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA